

CEDI - P. I. B.
DATA 31, 12, 86
COD. 03000038

COORDENAÇÃO NACIONAL DOS GEÓLOGOS - CONAGE

**FUNDAMENTOS POLÍTICOS E OS PONTOS BÁSICOS DE MUDANÇAS DO ATUAL
CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

DOCUMENTO APRESENTADO À CONSIDERAÇÃO
DO GRUPO DE TRABALHO DO MME QUE ESTU
DA A REFORMULAÇÃO DO CÓDIGO DE MINE
RAÇÃO, EM JUNHO DE 1985.

S U M Á R I O

1. INTRODUÇÃO	01
2. FUNDAMENTOS POLÍTICOS DO ATUAL CÓDIGO DE MINERAÇÃO...	01
3. PONTOS BÁSICOS DE MUDANÇAS NO ATUAL CÓDIGO DE MINERAÇÃO	07

FUNDAMENTOS POLÍTICOS E OS PONTOS BÁSICOS DE MUDANÇAS DO ATUAL CÓDIGO DE MINERAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

A Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE, em sua manifestação, na primeira reunião do Grupo de Trabalho nomeado pelo Sr. Ministro das Minas e Energia para reformular o atual Código de Mineração, posicionou-se no sentido de que o novo diploma legal seja o resultado de discussões que devem ser "pautadas pelas perspectivas de mudanças" que criem "as condições objetivas para que a maioria do povo brasileiro seja beneficiário do aproveitamento dos recursos minerais do País, sob pena de, dentro de pouco tempo, ter de ser readaptado".

Ainda em tal posicionamento, a CONAGE, objetivando a programação dos trabalhos do GT apresentou sugestão, que foi aprovada, no sentido da realização de uma "avaliação dos fundamentos políticos do código atual", bem como a "identificação dos pontos básicos para modificações" da referida legislação.

Este documento representa portanto, a posição da CONAGE. Inicialmente, trata dos fundamentos políticos do atual código e, ao final, alinha os pontos considerados básicos em seu processo de mudanças. Tais pontos são, propositalmente, apresentados em uma forma bastante geral, com os seus detalhes devendo resultar das suas discussões no seio do GT.

2. FUNDAMENTOS POLÍTICOS DO ATUAL CÓDIGO DE MINERAÇÃO

O Código de Mineração, depois da Constituição, expressa os elementos mais essenciais da política mineral. Nestas condições, identificar os fundamentos políticos que nortearam sua promulgação, constitui importante passo, não somente para a compreensão da política mineral brasileira, seguida pelos governos autoritários, como, também, para todas as iniciativas que visem mudanças de seus postulados.

Por esta razão, a Coordenação Nacional Geólogos - CONAGE, tomou a iniciativa de propor ao GT, que estuda a reformulação do atual Código de Mineração, a avaliação dos fundamentos políticos deste importante diploma legal.

Parte essencial de tais fundamentos está contida na Exposição de Motivos E.M. 6/67 - GB, assinada pelos ministros Mauro Thibau, Octávio Gouveia de Bulhões e Roberto de Oliveira Campos que encaminha para aprovação presidencial o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). A outra parte pode ser obtida no próprio Código de Mineração.

De tais documentos podem ser visualizados os seguintes aspectos principais:

- o atual código de mineração é fruto de um Decreto-Lei e não de uma lei não tendo sido portanto resultado da livre discussão dos parlamentares representantes do povo brasileiro;

- a promulgação do novo código foi uma decisão política emanada dos acontecimentos de 1964, tomada pelos dirigentes governamentais, ainda naquele ano. Os vínculos políticos do atual código com o Golpe Militar de 64 são tão fortes que o mesmo foi denominado de "Código de Minas da Revolução". É interessante notar que as decisões que resultaram na nova legislação minerária foram tomadas cerca de 3 meses após o Golpe de 64, mostrando o interesse que a questão mineral teve para aquele movimento militar.

- de relevante importância foi a decisão constitucional (Constituição de 1967) que acabou com a preferência dos superficiários sobre o aproveitamento dos recursos minerais, propiciando ao atual código conceder prioridade àquele que primeiro requerer área considerada livre. Tal decisão, de elevado alcance e coragem política, caso se considere a tradicional força da aristocracia rural, criou condições objetivas a um muito mais acentuado grau de desenvolvimento da mineração brasileira se comparada com a situação anterior. Ela está inserida no movimento de modernização capitalista e de abertura para o exterior, iniciado pelo Plano de Metas do Governo JK e continuado pelo governo resultante do Golpe Militar de 64.

- tal modernização capitalista é configurada pela iniciativa de promoção do desenvolvimento econômico via industrialização através da associação de capitais nacionais (privados e estatais) e estrangeiros ou somente pelos últimos e, daí, a necessidade de se conseguir o aumento da produção mineral de forma a garantir o abastecimento das matérias primas necessárias.

- a abertura para o exterior, inquestionavelmente configurada pela entrada maciça de capitais estrangeiros, é também explicitada pela grande ênfase dada ao equilíbrio do balanço de pagamentos, na balança comercial através do incremento das exportações de bens minerais, realizadas a qualquer preço;

- o atual Código de Mineração foi considerado pelo governo resultante do Golpe Militar de 64 como o ato final de montagem da estrutura de execução de sua política mineral.

- dos 4 (quatro) regimes de aproveitamento de bens minerais adotados pelo atual código (autorização e concessão, licenciamento, matrícula e monopolização) verifica-se que, de fato, fundamentalmente aquele da autorização e concessão mereceu uma atenção maior, com os outros ficando relegados a um plano bastante inferior. Tal fato não aconteceu por acaso, estando inserido no contexto ideológico, político e econômico, que prevaleceu durante toda a duração do regime militar no Brasil: privilegiar a qualquer custo o grande capital, nacional e/ou estrangeiro, não se levando em conta se as consequências sociais resultantes que recaíam sobre os trabalhadores e os pequenos e médios empresários contrariavam ou não os interesses nacionais e da população.

- assim, seguindo a lógica do capitalismo monopolista que privilegia a concentração e o gigantismo das empresas, tudo que fosse pequeno foi deixado à sua própria sorte. É a própria E.M. 6/67-GB que sentencia em seu item 16: "pretendeu-se, ainda, dar segurança aos mineradores para grandes investimentos; não tem este Código o temor da grandeza, nem ele dificulta a formação da grande mina ativa, que é, ao contrário, bem vinda". Por outro lado, seu item 18 dispõe: "mantiveram-se as disposições gerais sobre o regime de garimpagem, fискаção e cata, evitando-se que as autorizações de pesquisa interrompam tais trabalhos, mas mantendo o princípio geral de que a mineração organizada em atividade de concessões de lavra é mais vantajosa para o interesse coletivo do que o trabalho desordenado do garimpeiro, cujo futuro econômico é sempre uma incógnita, qua se sempre contra ele resolvida".

- em consequência de tal política, adotada pelo regime golpista de 64, verificou-se, por um lado a implantação, em elevada predominância, em relação aos pequenos e médios projetos, dos grandes empreendimentos de mineração e, por outro, o mais

completo abandono das pequenas minas. Como resultado, pela inxistência no atual código de um espaço, por menor que seja, que os micro e mini-mineradores pudessem ocupar, chegou-se a grave e difícil situação atual dos garimpos em que se verifica, no mais puro realismo capitalista, a exploração mais cruel e desumana de milhares de trabalhadores por algumas centenas de pequenos mineradores clandestinos.

- outro dispositivo do atual Código de Mineração, que espelha a orientação de abertura de mais amplos espaços de atuação para o grande capital, é aquele referente ao Reconhecimento Geológico, na forma em que foi concebido. Tal dispositivo privilegia somente aquelas empresas que dispõem do "recurso dos métodos de prospecção aérea", sabidamente de difícil acesso para a imensa maioria das empresas de mineração de capital nacional, não somente em face dos vultosos investimentos necesários como, também, pela tecnologia envolvida.

- duas decisões relacionadas com a atual legislação minerária refletem duas posições aparentemente contraditórias dos governantes de pós-64 que, contudo, estão estreitamente relacionadas entre si, dentro do objetivo de privilegiar o grande capital: primeiro, a decisão extremamente conservadora de congelar o "status" legal dos garimpos e garimpeiros existente no Código de Minas de 1940 e, em segundo, a progressista determinação de separar, definitivamente, a propriedade do solo da aquela do subsolo mesmo que, para isto, tivessem que ir em desencontro com os interesses dos fazendeiros que constituíam uma de suas principais bases de sustentação política. As duas medidas, acreditaram, se conjugavam no sentido de deixar o campo aberto para a grande mineração, na medida em que, por um lado, impediriam o desenvolvimento da pequena mineração com o congelamento do garimpo e, por outro, favoreceriam o crescimento dos grandes empreendimentos mineiros com a retirada dos fazendeiros do cenário mineral. No mundo real, contudo, a segunda medida deu certo, entretanto, a primeira, atropelada pelos acontecimentos sociais, tornou-se um obstáculo ao objetivo pretendido, na medida em que o garimpo na forma em que vem sendo praticado, constitui um entrave ao crescimento da mineração, pequena, média e grande.

- verifica-se que a atitude política assumida em relação à pequena mineração, não criando as condições legais que favorecessem o seu desenvolvimento, constitui, hoje, um dos

mais sérios problemas que o setor mineral brasileiro enfrenta.

- o tratamento dado ao capital estrangeiro no atual Código de Mineração mostra uma componente política da maior importância. Houve uma total equiparação legal entre o capital estrangeiro e o nacional, tornando clara a decisão política de completa abertura para o exterior, já referida. A Constituição de 1967, em seu artigo 168, parágrafo 1º estabeleceu de fato, uma abertura para o capital estrangeiro sem contudo discriminar os seus limites. O Governo Militar ao regulamentar tal dispositivo constitucional optou pela equivalência legal entre o capital nacional e o estrangeiro, não estabelecendo limite de participação acionária para o último, quando poderia fazê-lo, limitando, por exemplo, a mesma em, no máximo, 49%, à semelhança do México. Mais tarde, em 1980, o Governo Federal, através do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, regulamentando a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, limitou a atuação do capital estrangeiro a um máximo de 49%, na pesquisa e lavra de bens minerais existente na faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional. Tal decreto mostrou, na prática, que o dispositivo constitucional permite, no caso de existência de vontade política, a limitação do capital estrangeiro na mineração brasileira.

- considerando que tanto a Constituição em vigor, como o atual Código de Mineração não asseguram, inequivocamente, a soberania nacional sobre os recursos minerais frente ao capital estrangeiro, a resolução de considerar os interesses estrangeiros na mineração em pé de igualdade com aqueles dos nacionais, veio agravar, ainda mais, a situação de extrema dependência política e econômica que o Brasil vive em relação aos centros de decisão do Mundo Ocidental;

- a Constituição, ao separar a propriedade do solo da do subsolo, tornou o bem mineral, por inferência, propriedade da nação. Contudo, a forma como o atual Código de Mineração regulamentou a figura da concessão, tornou o bem mineral uma propriedade de fato do minerador, na medida em que a imensa maioria da população pouco ou nada usufrui com o aproveitamento dos recursos minerais do País. Por tal regulamentação, a atividade minerária foi considerada da mesma forma que as demais atividades econômicas,

não sendo levado em conta o seu caráter especial, tendo em vista ser a mesma uma função direta de um recurso natural finito. Ora, tendo o bem mineral esta característica de exauribilidade, não é justo para as atuais e futuras gerações que o seu aproveitamento seja feito sem nenhuma contrapartida financeira que possa ser aplicada em seu benefício. Com a forma que foi regulamentada, o minerador nada dispense pelo direito de lavar o bem mineral, na medida em que o IUM é um tributo pago pelo consumidor final e não por ele. Pelo exposto, conclui-se que a regulamentação dada pelo atual código à figura da concessão, teve um caráter político de claro favorecimento à atividade empresarial em detrimento dos interesses da população como um todo.

- a figura do Grupamento Mineiro, existente no atual código, também se encaixa na filosofia geral que adotou de beneficiar a grande mineração. Da maneira que foi inserido no Código, tal dispositivo mostra-se lesivo ao interesse nacional, na medida em que pode ser utilizado para o não aumento da produção por indústrias oligopolizadas, prejudicando os consumidores. É o caso, por exemplo, da indústria do cimento no Nordeste, região que necessita importar tal produto do Sul do País, mas que, contudo, dispõe de enormes reservas de calcário agregadas às concessões de lavra, através do Grupamento Mineiro, sem que os seus respectivos titulares sejam obrigados a lavrá-las. Nestas condições, este dispositivo legal, contribui grandemente para o não aumento da produção regional de cimento por outros grupos empresariais, interessados mas não detentores de jazidas.

- o atual Código de Mineração embora já tivesse favorecido enormemente o capital estrangeiro, ao considerá-lo em condições de igualdade com o capital nacional, procurou favorecê-lo, ainda mais, quando tratou da autorização para as companhias funcionarem como empresas de mineração. Assim, ao exigir tão somente os atos constitutivos das sociedades anônimas, criou condições para que os interesses brasileiros possam, eventualmente, serem prejudicados quando de associações entre os capitais estrangeiros e nacional. Em tais associações, como frequentemente se observa, empresas estrangeiras, mesmo que acionariamente minoritárias, por força de dispositivos contratuais inseridos nos respectivos Acordos de Acionistas, conseguem vantagens de natureza administrativa e/ou técnica e/ou comercial que são nocivos aos interesses do País. Dessa maneira, o Acor

do de Acionistas deveria ser uma exigência legal, com a sua análise condicionando a autorização ou não para as companhias funcionarem como Empresas de Mineração.

- o antigo Código de Mineração (Decreto-lei 1985, de 29 de janeiro de 1940), através de seu artigo 49, dava ao DNPM o poder de fiscalizar "as empresas que utilizem matéria prima mineral", ou seja, essencialmente, a indústria da construção civil, a indústria metalúrgica e a indústria química. Com tal dispositivo o setor mineral compreendia desde a procura do bem mineral até a sua industrialização intermediária, como acontece na maioria dos países. O atual código cassou tal poder de fiscalização do DNPM, com a introdução artigo 88, que estabelece a necessidade de leis específicas discriminando os limites em que a mesma se daria. Acontece que tais leis nunca foram, sequer, discutidas. Em face desta decisão, a política mineral brasileira ficou, necessariamente, incompleta na medida que o importante segmento da transformação industrial das matérias primas minerais escapou ao seu controle. Outro aspecto eventualmente resultante de tal separação é a dissociação entre a tecnologia empregada na indústria de transformação (metalurgia e química) e as características dos minérios brasileiros, privilegiando as dependências tecnológica e do subsolo estrangeiros na medida em que são construídas instalações industriais inadequadas aos mesmos. Se não tivesse ocorrido tal separação, poderia haver uma melhor compatibilização destes importantes fatores, em face da existência de uma unificação da política mineral, em seus variados aspectos, sob a supervisão e coordenação de um único órgão.

- em conclusão, pode-se afirmar que o principal fundamento político do atual Código de Mineração é aquele de favorecer o grande capital, nacional e/ou estrangeiro o que, de resto, mostra uma enorme coerência ideológica e econômica com o Golpe Militar de 1964, que esteve, enquanto foi útil, inserido no movimento mais geral das classes dominantes brasileiras de ampliar a dominação do capitalismo monopolista sobre a Nação, em estreito - aliança com as forças do capitalismo internacional. Dessa forma decorrido 21 anos, a estrutura da produção mineral brasileira apresenta-se fortemente concentrada, com os 50 maiores grupos detendo o controle de cerca de 60% da produção mineral. O capital estrangeiro é predominante (37% da PMB), seguido da empresa privada nacional (34%) e da empresa estatal (29%) (Revista Brasil Mineral nº 17, abril de 1985).

3. PONTOS BÁSICOS DE MUDANÇAS NO ATUAL CÓDIGO DE MINERAÇÃO

A Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE considera como básicos, no processo de reformulação do atual Código de Mineração, os seguintes pontos:

- o novo código deve conter dispositivo que, claramente, afirme a soberania nacional sobre os recursos minerais brasileiros, frente ao capital estrangeiro.

- o novo código deve conter dispositivo que, claramente declare que os recursos minerais brasileiros pertencem à Nação Brasileira e, nesta condição devem ser administrados pela União.

- no sentido de que o aproveitamento do bem mineral seja feito em benefício da maioria da população brasileira e de modo a evitar que o minerador, de fato, torne-se o seu proprietário, as concessões de lavra devem ser concedidas por um prazo máximo de 25 anos, com os concessionários devendo pagar à União "royalties" pelo direito de lavra, estabelecidos, caso a caso, em negociações que levem em consideração a rentabilidade do empreendimento e a eventual existência de renda econômica pura. O novo código deve estabelecer, também, as condições para que o concessionário tenha prioridade para a eventual renovação da concessão, caso as reservas tenham vida útil superior a 25 anos.

- objetivando a defesa dos interesses nacionais, a eventual participação do capital estrangeiro na mineração, deve ser estipulada no novo código como sendo, no máximo de 49%. Além disso deve haver um dispositivo legal definindo que, quando das concessões de lavra, o Ministério das Minas e Energia, considerando proposta do DNPM, defina os níveis de participação do capital estrangeiro na lavra do depósito em consideração, que poderá ser nenhuma ou até de 49% dependendo da importância do mesmo para os interesses globais e/ou específicos do País.

- em decorrência do item anterior o novo código deverá conter dispositivo que defina, claramente, o esquema de indenização da empresa de mineração que, por ter em sua composição acionária, capital estrangeiro, não possa realizar a lavra do depósito que pesquisou, tendo em vista decisão governamental, tomada no exercício da soberania nacional sobre os recursos minerais brasileiros, naqueles casos em que tal atitude vise resguardar os interesses do País.

- em face dos dois itens anteriores, o novo código deverá dispor acerca da concessão de lavra à empresa de mineração

ção de capital nacional do depósito pesquisado por Companhia que tenha capital estrangeiro e que, contudo, por esta razão, não possa realizar a sua lavra;

- qualquer reformulação do atual Código de Mineração deve levar em conta a seguinte premissa básica: os recursos minerais não constituem propriedade privada ou estatal, pertencendo em sua totalidade, tão somente, à Nação Brasileira e, nestas condições a União, para exercer bem a sua administração, tem que estar bem informada sobre tudo que ocorre em relação ao setor mineral do País. Infelizmente, isto não ocorre na atualidade, com o Código de Mineração em vigor não possuindo os instrumentos legais que permitam a União o cumprimento de tal premissa. Assim, é importante a modificação da redação atual do Artigo 13 do Código de Mineração de maneira a permitir que o DNPM possa exercer em sua plenitude a fiscalização das atividades minerárias no País e, por outro lado, se informar acerca do que acontece neste importante setor da economia nacional.

- outra modificação de enorme importância, neste contexto, está relacionada com os artigos 80, 81 e 82 do atual Código de Mineração. Atualmente para qualquer sociedade anônima ser autorizada a funcionar como empresa de mineração, além de outros documentos burocráticos, só é exigida a folha do Diário Oficial que conste a sua constituição, ou seja, tão somente, o seu Estatuto Social, que, todos sabemos, não contém os itens mais importantes, na vida de uma Companhia. O documento realmente importante na Empresa é o Acordo de Acionistas onde são pactuadas todas as obrigações dos seus sócios. É aí que, como frequentemente se observa, sócios minoritários, na maioria das vezes, estrangeiros, detém o poder real na vida da Empresa, através de vantagens especiais de natureza administrativa e/ou técnica e/ou comercial, que podem ser nocivas aos interesses do País. Nestas condições, salta a vista a necessidade do DNPM ter conhecimento do Acordo de Acionistas para bem administrar os recursos minerais do País, pertencentes a Nação Brasileira. Nos casos em que fossem constatadas cláusulas do Acordo de Acionistas, danosas aos interesses do País, seriam negadas pelo DNPM as autorizações para funcionar como Empresa de Mineração.

- a modificação do Código de Mineração que introduziu a figura do Licenciamento (Lei nº 6.567, de 24.09.78), com a preferência dada ao proprietário do solo para os minerais da

Classe II, por constituir um grave retrocesso, necessita ser revogada. O aspecto mais positivo do atual Código foi, justamente, a desvinculação do subsolo da propriedade da terra, o que permitiu a expansão da indústria mineral no País a partir do seu advento.

- terá grande importância, no novo código, a criação de um espaço que possa ser preenchido pela pequena mineração. A introdução da figura da Permissão de Lavra poderia vir a substituir o Licenciamento, além de resolver vários outros problemas relacionados com o aproveitamento de certos depósitos de pequeno porte, que não encontram solução no atual Código. Além disso, a Permissão de Lavra, não privilegiando o proprietário do solo, poderia se constituir em importante instrumento no problema relacionado com a garimpagem. A Permissão de Lavra só seria concedida em áreas bastante limitadas, unicamente à pessoas físicas brasileiras e à empresas de capital nacional de pequeno porte. Contudo, o GT de Reformulação do Código de Mineração deve procurar outras alternativas que complementem a figura da Permissão de Lavra, de modo a garantir um efetivo espaço para a pequena mineração no Brasil.

- os garimpos e os garimpeiros constituem hoje uns dos aspectos mais importantes na discussão da reformulação do Código de Mineração. Com efeito o atual dispositivo legal, referente ao assunto, constitui, desde sua criação, letra morta, em face de seu descompasso frente aos acontecimentos sociais. O disposto no Código de 1940 era mais progressista que o atual. O próprio governo, guardião do Código de Mineração, é um dos maiores transgressores da legislação específica. Por se constituir um problema social dos mais graves, a sua solução é de difícil equacionamento. Contudo o nosso código deve completar o garimpo de uma forma tal que preveja a manutenção da garimpagem nas três formas seguintes:

- garimpagem individual, caracterizada pelo modo solitário do trabalho, sempre por conta própria;
- garimpagem associativa, caracterizada pelo modo coletivo do trabalho, em que um ou mais garimpeiros associam-se com pessoa física ou jurídica detentora de autorização Permissão de Lavra;

- garimpagem permissionada, caracterizada pelo modo coletivo de trabalho, em que garimpeiros trabalham para pessoa física ou jurídica detentora de alvará de Permissão de Lavra, na condição de assalariados.

É de se supor que a proposta acima, combinada com a aplicação da figura da Permissão de Lavra, poderá resultar em avanço razoável em relação a caótica situação, tanto do ponto de vista legal, como social, vigente nos garimpos brasileiros.

- O pagamento de taxas progressivas pelos concessionários de pesquisa mineral, de maneira a evitar os pedidos de pesquisa de várias centenas de milhares de hectares por uma única empresa, poderá constituir-se em medida salutar no sentido de diminuir a ocupação de amplas áreas, fechadas às atividades exploratórias.

- outra figura que merece ser reformulada é aquela referente ao Reconhecimento Geológico. No novo código, deveria ser constituído de aerogeofísica e/ou prospecção geoquímica regional e/ou mapeamento geológico de reconhecimento. Os limites das áreas a serem concedidas devem levar em consideração as peculiaridades regionais, bem como, o número de concessões por Unidade da Federação, de forma que Estados de pequenas áreas territoriais não venham a ser cobertos por umas poucas concessões. Os seus prazos devem ser bem estudados tendo em vista a prioridade que o concessionário terá sobre as áreas livres para pesquisa inseridas no polígono delimitador da concessão. Os dados obtidos, após utilizados pelo concessionário, deveriam ser colocados à disposição do DNPM para conhecimento público. Além disso, tais serviços seriam, obrigatoriamente, executados de acordo com normas padronizadas pelo DNPM de maneira a permitir a integração com outros trabalhos de Reconhecimento Geológico realizados na região.

- deveria ser previsto no Código de Mineração a adoção pelo DNPM do sistema de módulos de pesquisa, com áreas adequadas à cartografia existente, utilizando-se das técnicas modernas de computação de dados para verificação de áreas livres, de maneira a agilizar a expedição de Alvarás de Pesquisa.

- os Alvarás de Pesquisa no novo Código, deveriam ser expedidos tendo por base somente um requerimento formal com os dados do requerente, o memorial descritivo (ou o número do mó dulo de pesquisa se aprovada a proposição acima), o mapa de si tuação e breve descrição da geologia.

- expedido o Alvará de Pesquisa, seria previsto no no vo Código que o concessionário teria um prazo de 6 (seis) meses para apresentar completo projeto de pesquisa, em substituição ao atual plano de pesquisa, no qual constariam os trabalhos preliminares realizados, serviços a executar, cronograma físi co-financeiro, recursos humanos a serem alocados, etc., tendo por base o conhecimento prévio da geologia da área, sob pena de caducidade automática do título obtido.

- uma modificação do atual Código de Mineração de gran de importância está relacionada com a pesquisa mineral, na par te referente a demonstração da viabilidade econômica do empre endimento mineiro. Atualmente, o artigo 14 do Código exige a determinação da exequibilidade do aproveitamento econômico do depósito pesquisado, sob pena do concessionário perder todos os direitos sobre a área pesquisa. Este dispositivo legal é considerado muito duro pelos mineradores e pelo próprio DNPM, na medida em que este órgão, via de regra, faz vista grossa em re lação a este item do Relatório de Pesquisa, exigindo, contudo, sem amparo na lei, estudo de viabilidade quando da apresenta ção do Plano de Aproveitamento Econômico. Tal situação poderá ser solucionada com uma modificação do Código de Mineração, que contemple, ao término da pesquisa, quando do Relatório Fi nal de Pesquisa, um completo estudo de viabilidade técnico-eco nômico, de caráter obrigatório, que chegaria a uma das seguín tes conclusões: inviabilidade da lavra, viabilidade da lavra ou inviabilidade temporária da lavra em face de problemas de tecnologia, mercado ou de infraestrutura, isoladamente ou em conjuntô. O DNPM, após análise detalhada proferiria despacho de aprovação do Relatório de Pesquisa nos dois primeiros casos e de pendência de aprovação para o último, e ao mesmo tempo, concederia novo prazo para a solução do problema indicado como inviabilizador da lavra. A renovação de tais prazos ficaria à critério do DNPM, tendo por base o interesse demonstrado pelo minerador na solução do problema, refletido na quantidade e qua lidade dos trabalhos desenvolvidos durante o último período de prorrogação que lhe foi concedido.

- o novo Código de Mineração deveria conter artigo tornando público todos os relatórios de pesquisa. Além disso, de maneira a permitir o enriquecimento gradativo do conhecimento do subsolo brasileiro, estes relatórios deveriam ser elaborados seguindo normas mínimas de padronização, baixadas pelo DNPM, de maneira a permitir a integração entre áreas vizinhas.

- outro dispositivo do atual Código de Mineração que necessita ser aperfeiçoado é aquele do Grupamento Mineiro. É necessário que o novo Código faça uma limitação de reservas, tendo por base a capacidade instalada do empreendimento. O Grupamento Mineiro deveria agregar reservas que fossem, unicamente aquelas suficientes para atender a escala de produção do empreendimento mineiro durante um máximo de 25 anos. Tal providência evitaria casos como aqueles que são observados em alguns Estados, em que por exemplo, companhias cimenteiras detêm todas as reservas conhecidas de calcário com vida útil superior a 500 anos e que, no entanto, não abastecem todo o mercado consumidor. Tendo por apoio a figura do Grupamento Mineiro, não implantam novas fábricas ou impedem que outros grupos o façam, em detrimento dos interesses regionais e/ou nacionais.

- a pesquisa e a lavra de bens minerais nos parques e reservas florestais e estações ecológicas deverá ser proibida no novo código;

- o novo Código de Mineração deverá conter dispositivos mais fortes e eficazes em relação a proteção do meio ambiente e a saúde pública contra a poluição produzida nas atividades de lavra, principalmente aquela causada pelos rejeitos das usinas de beneficiamento. Além disso, deveria constar a obrigatoriedade da recomposição da paisagem ao término das lavras a céu aberto.

- a modificação do artigo 26 do atual código é muito importante, não sendo necessário especificar os malefícios que tal dispositivo causou à mineração brasileira. A sua pura e simples revogação contudo, não é a solução conveniente, na medida em que é necessária a existência de mecanismos legais que impeçam que as empresas e/ou pessoas físicas fiquem "sentadas" em cima das áreas sem realizar a pesquisa mineral. Além do pagamento de emolumentos proporcionais ao tamanho das áreas requeridas, conforme já foi proposto, a exigência legal da vinculação de um geólogo ou de um engenheiro de minas, para cada 20 Alvarás de Pesquisa, no máximo que ficasse responsável pela execução dos respectivos trabalhos exploratórios, parece constituir-se em uma medida de elevada significação, de maneira a permitir-se a liberação do número de áreas requeridas para pesquisa.

- o novo código deve prever que ao redor de cada mina seja estabelecida uma área de segurança, tendo em vista a expansão urbana;

- o novo código deve conter dispositivo que autorize o DNPM, na tarefa de sua execução, requisitar, se necessário, a ajuda de outros órgãos da administração federal, de maneira a bem desempenhar suas funções.

- no novo código deve haver dispositivo que assegure uma justa indenização às empresas de mineração, em caso de danos causados por erro ou omissão do DNPM, quanto ao cumprimento das disposições legais de sua competência.

- deve ser restaurado no novo código, o dispositivo legal existente no Código de 1940 que dispunha serem custeadas pelos concessionários as despesas decorrentes das vistorias de campo feitas pelo DNPM, através de pagamento junto ao órgão.

- no novo código, o DNPM deverá ter o poder legal de determinar que qualquer bem mineral escasso no País seja, na indústria de transformação, substituído por outro abundante, desde que este possa nos usos possíveis, substituir sem perda de qualidade aquele. Assim, por exemplo, o Brasil, até o presente, não é abundante em minério de cobre, contudo, o é em bauxita, fonte de alumínio, metal que pode substituir o cobre em vários usos, até com vantagens. Pela proposta, nestas condições, o DNPM teria o poder legal de determinar o uso do alumínio em todos aqueles casos possíveis de substituir o cobre.

- o novo código deve estabelecer, claramente, os direitos e obrigações dos concessionários nas diversas fases da mineração.

- o novo código deve contemplar o estabelecimento de alguma forma de direito para as pessoas físicas que, comprovadamente, descobrirem uma ocorrência mineral, ou seja, uma certa compensação por um "achado mineral";

- o novo código deve estabelecer os princípios fundamentais relacionados com as exigências que se tornarem necessárias à exploração do bem mineral e de sua transformação industrial, tendo em vista o seu carácter de não renovabilidade.

- o novo código deve estabelecer os princípios fundamentais relacionados com as exigências que se tornam necessárias à garantia da realização segura dos trabalhos de pesquisa e lavra;

- o novo código deve estabelecer os princípios fundamentais relacionados com as exigências que se tornam necessárias à proteção do subsolo nacional, seja em atividades de lavra ou de qualquer outra natureza, com ênfase para aquelas partes que tenham especial valor científico e/ou cultural.

- o novo código deve prever a existência de um cadastro nacional de ocorrências e de reservas minerais em seus diversos "status" de utilização, atualizado anualmente e organizado pelo DNPM.

- o novo código deve prever que qualquer aquisição de direitos minerais somente terá valor legal após a aprovação da mesma pelo DNPM, tendo em vista a necessidade de preservação do interesse nacional.

- o novo código deve prever que as autorizações e concessões minerais e os direitos que delas derivarem somente serão transmissíveis com a prévia autorização do DNPM.

- o novo código deve restaurar o poder de fiscalização que o DNPM tinha, quando da vigência do código de 1940, sobre todo o setor mineral, desde a procura do bem mineral até a sua industrialização intermediária, ou seja, a metalurgia, a química e a cerâmica.

- no novo código o DNPM deverá ter o poder de suspender, por via administrativa, toda e qualquer operação de pesquisa, lavra e industrialização de minérios que ponha em risco a segurança dos trabalhadores e/ou da população e/ou do meio ambiente.

- no novo código, na parte referente a entrada legal na área para a pesquisa, deverá constar que o DNPM estabelecerá uma caução tipo ORTN, LTN ou Caderneta de Poupança que o mineador depositará em estabelecimento bancário e que ficará indisponível para o mesmo, até que se alcance acordo com o superficiário, amigavelmente, ou pela via judiciária, sem que este possa impedir o início e/ou a paralisação dos trabalhos exploratórios;

- no novo código o DNPM deverá ter o poder de determinar o aumento da produção de uma determinada mina, de acordo com planejamento razoável, naqueles casos em que houver reservas compatíveis com tal providência e necessidade de atendimento

to do consumo regional e/ou nacional, considerando o interesse do País.

- no novo código o DNPM deverá ter o poder de determinar a diminuição da produção de uma determinada mina, até o nível em que não coloque em risco a viabilidade das operações, sempre que o interesse regional e/ou nacional exigir.

- no novo código o DNPM deverá ter o poder de verificar diretamente nos registros contábeis das empresas os diversos itens de custos de forma a poder estabelecer, ele mesmo, os níveis de rentabilidade das operações mineiras, visando a apuração de eventuais rendas econômicas puras;

- no novo código deverá ser melhor explicitada a figura da Reserva Nacional;

- no novo código, além de multas em dinheiro, deverão ser previstas penas de prisão para os casos graves de infração à legislação minerária;

- o novo código deverá dispor que os recursos minerais têm que ser utilizados na forma mais racional possível, visando satisfazer as necessidades industriais, energéticas, construtivas, agrícolas, etc. do País, dentro de uma correta filosofia de conservação mineral;

- o novo código deve dispor que as empresas de mineração e todas aquelas que utilizem o bem mineral, têm a obrigação de garantir, nas áreas em que realizam suas operações, a execução de medidas preventivas necessárias à eliminação de danos ou perigos que ameacem a vida ou à saúde das pessoas ou à destruição de bens de interesse social.

- no novo código deve ser prevista a possibilidade do DNPM assinar convênios com os Estados, técnica e administrativamente capacitados, visando a fiscalização das atividades de mineração dentro de uma política de descentalização administrativa.

- os povos indígenas travam hoje uma luta heróica pela sua autodeterminação, tendo como questão prioritária a demarcação de suas terras pela União, sendo também de relevância a questão e a mineração em nas terras. Nestas condições, os bens minerais existentes em terras indianas deverão ser considera-

como sendo de Reserva Nacional e suas pesquisas e lavras somente serão realizadas com o consentimento das respectivas comunidades indígenas, referendadas pelo Congresso Nacional, e só para aquelas substâncias comprovadamente escassas no Brasil e que se destinem, tão somente, ao mercado interno.